REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA

SAI-BNP-2017-399

BNP
BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL
Gabinete da Direção

Exª Senhora
Drª Edite Estrela
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Assembleia da República
1249-068 Lisboa

Assunto: Mercado Único Digital – Pedido de contributos

Em resposta ao solicitado no vosso ofício nº 38/12ª – CCCJD/2017, e-mail de 23 de fevereiro de 2017, junto envio os contributos da BNP sobre a matéria, na forma de comentários à Proposta de Diretiva Relativa aos Direitos de Autor no Mercado Único Digital COM(2016)0593, de 14-9-2016 (http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0593&from=EN).

Com os melhores cumprimentos,

Maria Inês Cordeiro
Diretora-Geral

Lisboa, 17 de março de 2017

Campo Grande, 83 – 1749-081 Lisboa • www.bnportugal.pt • T: +351 217982004 F: +351 217982140 E: secretariado@bnportugal.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA
CULTURA

BNP
BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL
Gabinete da Direção

PROPOSTA DE DIRETIVA RELATIVA AOS DIREITOS DE AUTOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL
COM(2016)0593, de 14-9-2016
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016PC0593&from=EN

Alterações propostas pela Biblioteca Nacional de Portugal

Artigo 3º – Prospeção de textos e dados

Estão excluídas do âmbito de aplicação deste artigo as "instituições responsáveis pelo património cultural", uma vez que o nº 1 se refere especificamente a atividades efetuadas "organismos de investigação".

Apesar de as bibliotecas realizarem investigação científica sobretudo na resposta a pedidos de informação de investigadores e como entidade associada em alguns projetos de investigação, não são enquadradas pela Diretiva no conceito "organismos de investigação" (artigo 2º n.º 1) mas numa categoria distinta e autónoma como "instituições responsáveis pelo património cultural" (artigo 2º nº 3); por isso, considerar que o artigo 3º é também aplicável às bibliotecas não é claro e poderá não ser consensual.

Para além de as bibliotecas realizarem investigação científica na resposta a pedidos de informação dos seus Leitores e de os investigadores serem os utilizadores mais frequentes das bibliotecas patrimoniais, verifica-se que as bibliotecas realizam outras atividades de natureza diversa da investigação científica, como por exemplo a descrição e organização de informação, em que a prospeção de textos e dados é muitíssimo útil, por permitir detetar automaticamente relações entre documentos e identificar assuntos (nomes de pessoas, locais, conceitos, etc) que seriam impossíveis apenas com recurso à análise humana, num contexto de grandes volumes de dados (Big Data).

Esta funcionalidade reveste-se de especial importância para as bibliotecas no contexto da Web Semântica e dos dados ligados (linked open data), pois permitirá facilitar a ligação entre os dados dos catálogos bibliográficos e dados de outras comunidades, possibilitando inesperadas reutilizações e a criação de nova informação por inferência. Os dados das bibliotecas podem, assim, libertar-se dos silos das bases de dados e não estarem apenas na Web, mas serem da própria Web.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para o nº 1 do artigo 3º:

Artigo 3.º
Prospeção de textos e dados

1. Os Estados-Membros preveem uma exceção aos direitos previstos no artigo 2.º da Diretiva 2001/29/CE, no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 96/9/CE e no artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva no que se refere às reproduções e extrações efetuadas por organismos de investigação ***ou por instituições responsáveis***

pelo património cultural para a realização de prospeção de textos e dados de obras ou outro material protegido a que tenham acesso lícito para efeitos de investigação científica ***ou no âmbito da sua missão de proteção do património cultural.***

Artigo 4º – Utilização de material protegido em atividades pedagógicas [1]

Estão excluídas do âmbito de aplicação deste artigo as "instituições responsáveis pelo património cultural", o que significa que os estabelecimentos de ensino poderão usar nas suas instalações ou em redes eletrónicas seguras documentos protegidos pelo Direito de Autor e não comercialmente esgotados, que eventualmente até integrem as coleções de uma biblioteca, mas que a biblioteca não o poderá fazer nos mesmos moldes.

Com efeito, não estando incluídas nesta exceção, as bibliotecas continuam a poder apenas disponibilizar obras protegidas em "terminais" de computador nas suas instalações, desde que essas obras estejam comercialmente esgotadas (v. artigo 75 nº 2, alínea o) do Código de Direito de Autor e artigo 5º, alínea n) da Diretiva 2001/29/CE). Ou seja, perde-se aqui a oportunidade de atualizar e tornar mais abrangente a exceção de acesso remoto a material protegido das coleções de bibliotecas, quer permitindo o acesso a obras não esgotadas, quer possibilitando o acesso fora dos muros da biblioteca, através de redes de computadores seguras acessíveis apenas por utilizadores autenticados.

Neste sentido, propomos a redação de um número adicional para este artigo:

Artigo 4.º

Utilização de obras e outro material protegido em atividades pedagógicas transnacionais e digitais

(...)

5. O regime estabelecido neste artigo aplica-se à utilização de materiais protegidos nas instalações de instituições responsáveis pelo património cultural ou através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos utilizadores dessas instituições.

OU

Acesso a material protegido existente em coleções digitalizadas, para estudo e investigação, desde que efetuado nas instalações de instituições responsáveis pelo património cultural ou através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos utilizadores dessas instituições.

[1] No documento Draft Opinion 2016/0280 (COD) - http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-%2F%2FEP%2F%2FNONSGML%2BCOMPARL%2BPE-595.591%2B01%2BDOC%2BPDF%2BV0%2F%2FEN- o Parlamento Europeu sugere uma redação nova para este artigo que altera o sentido constante da proposta da Comissão, restringindo a utilização de obras protegidas para fins didáticos apenas ao ensino à distância e não à utilização digital mas em regimes presenciais de ensino.

Artigo 6º – Disposições comuns

Para que as exceções previstas nesta diretiva sejam verdadeiramente obrigatórias e, portanto, transnacionais, é necessário que seja proibida a sua derrogação contratual. Como essa proibição apenas está prevista para a exceção do TDM (artigo 3º nº 2), sugere-se que neste artigo 6º seja prevista genericamente a proibição de afastar contratualmente todas as exceções do Título II da Diretiva.

Artigo 7º - Utilização de obras que deixaram de ser comercializadas por instituições responsáveis pelo património cultural

O regime estabelecido neste artigo para a utilização das obras comercialmente esgotadas apresenta os seguintes problemas:

- Coloca a possibilidade de disponibilização de obras na dependência de entidades de gestão coletiva, que poderão não existir, não abranger a tipologia de obras em questão, não ter interesse em negociar com as bibliotecas ou exigirem condições de licenciamento muito onerosas;

- Existência de presunções e de muitos conceitos vagos e indeterminados, provocando insegurança na aplicação da lei e não concorrendo para a harmonização das legislações nacionais;

- Complexidade e ineficácia do regime, nomeadamente no que se refere à verificação dos requisitos para determinar uma obra como estando esgotada, obrigatoriedade de disponibilização prévia de intenção de digitalizar num portal, etc

À semelhança do sucedido com o regime das obras órfãs, parece-nos tratar-se de legislação bem-intencionada mas com muito pouca utilidade prática, pois as organizações não dispõem de tempo e recursos necessários à determinação e negociação do estatuto de "obra esgotada" e das respetivas licenças, ainda que a possibilidade de o fazer para coleções inteiras e de as licenças serem extensíveis a outros documentos sejam aspetos positivos.

Propomos uma simplificação do regime, estabelecendo a liberdade de acesso, para fins não comerciais, de obras comercialmente esgotadas que integrem coleções e sejam disponibilizadas online por instituições responsáveis pelo património cultural.